

Ilustríssima Senhora, Edna da Silva Koch, DD. Pregoeira do Município de Imbuia/SC.

Referência: Processo Licitatório n.º 34/2017 – Pregão Presencial n.º 34/2017. **Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para realização de processo seletivo e concurso público destinado à contratação de cargos temporários e efetivos para o Município de Imbuia.

NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.398.197/0001-24, com sede na Rua Timbó, n.º 301 – Sala 601 – Bairro Victor Konder, na cidade de Blumenau, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, da Lei nº 8666/93, aplicável por força do Artigo 9.º da Lei Federal n.º 10520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES

em relação ao recurso interposto pela licitante SCHEILA APARECIDA WEISS ME, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DAS PRELIMINARES

Busca a recorrente SCHEILA APARECIDA WEISS ME, a aplicação de legislação não pertinente ao objeto da licitação, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração. (grifo nosso)

Fica claro que o objeto do presente certame não trata de “obras” ou qualquer “serviço de engenharia”, o que justificaria a invocação da citada regra, sendo o objeto “elaboração de processo seletivo e concurso público”, ligado à atividades pertinentes a administração, sendo inclusive fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Administração.

Isto posto, faz a recorrente SCHEILA APARECIDA WEISS ME, uma memória de cálculo como se obras ou serviços de engenharia fosse o objeto, chegando a uma série de valores incoerentes ao objeto real pertinente ao certame, sem considerar sequer a média das propostas iniciais apresentadas, onde se obtém o valor de R\$ 5.250,00 (Acesse – R\$ 4.600,00; NBS – R\$ 4.750; Sheila – R\$ 6.400,00), o que por si só mudariam, e muito, os valores considerados “limites” pela recorrente.

Por fim, a recorrente SCHEILA APARECIDA WEISS ME, busca eliminar de forma tácita as propostas de suas concorrentes, sem observar a norma maior do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal), além de contrariar dispositivos do próprio instrumento legal invocado:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles **que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação** que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Tal possibilidade tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de n.º 262 de seguinte teor:

SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

(TC-008.457/2009-5, Ac 3.240/2010-P, DOU 08.12.2010)

A recorrente SCHEILA APARECIDA WEISS ME, convenientemente também ignora preceitos do próprio doutrinador invocado em sua peça recursal, o ilustre Marçal Justen Filho, que em sua obra *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* (São Paulo: Dialética, 2002. p. 473) nos traz o seguinte entendimento:

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.

II – DA EXIQUIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente cabe destacar que a empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI possui banca própria para elaboração das questões que compõe as provas de Concursos Públicos e Processos Seletivos, cujos profissionais não tem dedicação exclusiva a esta atividade, sendo absorvidos por outras atividades fins da empresa, que desta forma não gera um valor "fixo" por questão, apenas dedicação inerente a esta atividade, durante o expediente normal de trabalho.

Denota-se também que a empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI tem em seu objeto social o desenvolvimento de sistemas, deste modo, inexistente custo em relação à publicação de edital, suporte técnico e atualização tecnológica, independente do número de editais lançados.

Neste mesmo norte, por se ter equipe de tecnologia própria, a demanda de pessoal é muito inferior ao utilizada pela recorrente, sendo que mais de 95% das rotinas de trabalhos envolvendo um certame foram automatizadas, envolvendo análises de edital, elaboração de provas (diagramação e varredura), requerimentos, editais intermediários, recursos, correções eletrônicas, análise de títulos e provas práticas, que antes envolviam diversos profissionais e muitas horas de demanda, sendo reduzidas a poucos minutos, com alguns “cliques” no sistema de gestão.

Ainda relacionado a parte de tecnologia, devido a liberdade em customizar o sistema de gestão da maneira mais eficaz possível, diversos pontos de transparência foram adicionados à ferramenta, dentre eles cabe destacar: espelho de cartão resposta automático para cada candidato, área de acesso aos órgãos de fiscalização (o MP pode ter acesso a todo o decorrer do evento, sem a necessidade de requerimento prévio), acesso pelo cliente ao painel de inscrições e eventos do certame, integração de resultados com sistemas de gestão municipal (Betha RH, por exemplo), dentre outras rotinas menores, muitas funções destas, inexistentes no software utilizado pela recorrente.

Destaca também que tem parque próprio de impressão, o que garante, além do custo menor de impressão e insumos, maior sigilo e segurança nas informações, uma vez que nenhuma informação transita em meio que não seja o ambiente interno da empresa.

Ainda que os custos com questões envolvendo profissionais que não são absorvidos pela banca técnica da empresa, como anteriormente citado, devido à uma grande demanda e regimes diferenciados de pagamento, tem a média de R\$ 6,00 até R\$ 10,00 por questão, muito diferente do exposto pela recorrente em sua peça recursal.

Inclusive os custos com a assessoria jurídica são reduzidos, pois a titular da empresa é acadêmica de Direito (9ª Fase – FURB), onde exerce atividade de assessoria jurídica, sob a supervisão de profissional habilitado, remunerado por evento, na ordem de 10% (dez por cento), o que traz uma maior liberdade na composição de custos.

Por fim, de modo a detalhar os custos envolvendo a execução do concurso público, objeto do certame em tela, anexamos à presente peça a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (Anexo I).

III – DAS EXPERIÊNCIAS ANTERIORES

Apesar de já comprovado para esta nobre comissão, a empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI reforça a comprovação da execução de diversos serviços semelhantes, em quantidades e características, por valores muito próximos aos ofertados, tendo sido executados de acordo com todas as normas de seus editais. Os valores de contratação e execução podem ser visualizados nos respectivos portais de transparência, sendo alguns deles:

- **Município de Lontras/SC (Processo Seletivo 06 e 07/2016)** - R\$ 4.400,00 - 469 inscritos – 52 cargos – FINALIZADO (ANEXO II);
- **Município de São João Batista/SC (Processo Seletivo 01/2017)** - R\$ 2.200,00 - 501 inscritos – FINALIZADO;
- **Câmara de Vereadores de São João Batista/SC (Concurso 01/2017)** - R\$ 2.200,00 - 59 inscritos - FINALIZADO;

IV – REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento das presentes contrarrazões, com efeito para que seja

indeferida a peça recursal da recorrente SCHEILA APARECIDA WEISS ME, mantendo como vencedora do presente certame a empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, como já declarada pela comissão de licitação do Município de Imbuia.

Outrossim, lastreada nas contrarrazões, caso essa Comissão de Licitação venha a acatar as razões recursais apresentadas pela recorrente, faça este instrumento subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Blumenau/SC, 30 de Maio de 2017.



GRACE JENNIFER TRAUTMANN RATZMANN

Administradora

NBS Serviços Especializados Eireli

Anexos:

Anexo I: Planilha Orçamentária.

Anexo II: Atestado de Capacidade Técnica do Município de Lontras/SC.